




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	12 / 07 / 2000
C	 Rubrica

67

Processo : 10825.000996/94-11
Acórdão : 201-73.516

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 110.117
Recorrente : AGRO-PECUÁRIA SÃO TOMÁS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/93 - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o valor da terra nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal e nem tampouco que pagou o ITR de exercícios anteriores. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: AGRO-PECUÁRIA SÃO TOMÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



Processo : 10825.000996/94-11
Acórdão : 201-73.516
Recurso : 110.117
Recorrente: AGRO-PECUÁRIA SÃO TOMÁS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada da decisão monocrática que manteve o lançamento do ITR/93 em sua totalidade. Inicialmente o contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento (SRL) para que fosse aplicado o benefício da redução do ITR, o que lhe foi negado ao argumento de que o mesmo apresentava débitos em relação a exercícios anteriores (fl. 05). Não satisfeito apresentou impugnação (fls. 01/03) insistindo na retificação já pleiteada. Alega que apresentou DP atualizadora ao INCRA em razão de venda de parte da propriedade, e, ainda, que entregou a DITR/92 pagando o respectivo tributo.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação ao ITR/93 porque o imóvel não mais tem direito ao benefício de redução do imposto porque na data do lançamento encontravam-se pendentes de pagamento os ITR relativos ao exercícios 89 (ajuizado) e os ITR relativos aos exercícios 87, 88, 90 a 92, conforme indicação no extrato do ITR (débitos anteriores – fl. 40).

Em suas razões recursais, em síntese, alega que o lançamento padece de vício porque calcado em valor de terra nua não condizente com o valor de mercado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000996/94-11
Acórdão : 201-73.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, permitindo o procedimento administrativo que juntasse provas de suas alegações, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, de modo a permitir que o julgador administrativo singular formasse sua livre convicção. Todavia, tal não foi feito. Demais disso, na impugnação alegou matéria distinta da alegada nesta instância, uma vez que aqui insurge-se, sem provar, que a questão é erro quanto ao valor da terra nua, enquanto na fase impugnatória o fundamento é o pedido da utilização dos índices de redução.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade na fase recursal para juntada de Laudo Técnico elaborado por técnico autorizado ou da quitação dos débitos relativo ao ITR de exercícios anteriores. Mas, novamente, não apresentou provas quanto ao direito alegado, ficando no discurso vazio e agressivo (fl. 74). Nada obstante, é bom que se gize, o que aqui se julga é o ITR/93 e não o de outros exercícios.

Assim, não pode o julgador administrativo julgar procedente as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange ao valor da terra nua, uma vez que o legislador, nesta hipótese, só permite sua alteração pela autoridade administrativa com base em laudo técnico exarado por profissional habilitado para tal.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE